

**Processo nº** 9.779-9/2012  
**Interessada** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de julgamento** 27-11-2012 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 716/2012 - TP

**Ementa:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 04, 07 E 29/2011. PRELIMINARES APROVADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.779-9/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.172/2012 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente: **1)** pela **EXTINÇÃO** da presente ação, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 144, 129-A ao 129-E, do Regimento Interno e do artigo 267, do Código de Processo Civil, no que diz respeito: **a)** às irregularidades na execução do contrato celebrado com a Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., sendo o Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior – sócio-proprietário e representante da empresa, neste ato representado pelos procuradores Darlã Martin Vargas – OAB/MT nº 5.300-B e Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, consubstanciadas na ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, descumprimento da cláusula 2ª, subcláusula 2.12 do Contrato nº 07/2011 e nº 29/2011, e configuração do ilícito tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, bem como no que tange à realização de despesas sem respaldo licitatório, no valor de R\$ 67.623,68, em violação ao artigo 37, XXI da CF/88, configuradas por meio das notas fiscais nºs 1363, 1364, 1280 e 1279; e, **b)** às irregularidades na execução do contrato celebrado com a Mundial Viagens e Turismo Ltda., sendo o Sr. Luciomar Araújo Bastos – sócio-proprietário e representante da

empresa, neste ato representado pelos procuradores Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.985 e outros, consubstanciadas nas ilegalidades verificadas nos pagamentos das faturas nºs 26/2011 e 28/2011; e, **2)** pela revogação parcial da cautelar, especificamente no tocante às notas fiscais nºs 1363, 1364, 1280 e 1279 e às faturas nºs 26/2011 e 28/2011; e, no mérito, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral, Emanuel Rosa de Oliveira – ex-Chefe de Gabinete da Defensoria Pública, acerca de irregularidades nos Contratos nºs 04, 07 e 29/2011, cujos objetos foram, respectivamente, o fretamento de aeronaves e o fornecimento parcelado de combustível, em razão da configuração das seguintes irregularidades: **1)** JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993), cujo pagamento foi realizado em 09/02/2012, à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., pelos serviços descritos na fatura nº 01/2012, no valor de R\$ 37.200,00 (Contrato nº 04/2011), sem exigência da apresentação, pela empresa contratada, do relatório de eventos exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª, bem como do relatório de faturamento exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do Contrato nº 04/2011, sendo responsáveis pela ilegalidade os Srs. André Luiz Prieto (responsável pela ordenação do pagamento) e Emanuel Rosa de Oliveira (responsável pela atestação da realização da despesa), ocorrida em 09/02/2012, infringindo o dispositivo legal, referente à não observância das formalidades exigidas nos artigos nºs 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e a não comprovação da regular aplicação do erário, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo artigo 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992; e, **2)** Sem Classificação - Grave: Não apresentação, pela empresa contratada Mundial Viagens e Turismo Ltda., do relatório de eventos exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª e do relatório de faturamento exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do Contrato nº 04/2011, relativo à Fatura nº 01/2012, sendo responsável pela ilegalidade, o Sr. Luciomar Araújo Bastos, sócio-proprietário e representante da citada empresa, ocorrida em 16/01/2012, infringindo o dispositivo legal referente ao artigo 66 da Lei nº 8666/1993, que segue transcrito: “artigo 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”; e, ainda, e, nos termos dos artigos 70, II e 75, II

da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, **determinando**, ao Sr. André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos, que solidariamente, **restituam** aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a **687,10 UPFs/MT**; e, ainda, **aplicar** aos Srs. André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos, a **multa** no valor de **687,10 UPFs/MT**, para cada um, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, conforme consta nas razões do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia dos autos para Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, a fim de propiciar a esta que os documentos e as informações constantes nestes autos possam subsidiar a análise das contas anuais do exercício de 2012 da Defensoria, até a deliberação definitiva, bem como **encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas do exercício de 2012, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do artigo 228 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes. Os boletos bancários para recolhimento das multas estarão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Arguiu seu impedimento na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 22/05/2012, o Senhor Conselheiro SÉRGIO RICARDO, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.

**Processo nº** 9.779-9/2012  
**Interessada** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de julgamento** 27-11-2012 – Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO Nº 716/2012 - TP**

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS, os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator  
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral de Contas